



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10469.720529/2007-84
Recurso n° 516.281 Voluntário
Acórdão n° **1202-00.454 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de janeiro de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE NATAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

COOPERATIVA - ATOS COOPERATIVOS . NÃO INCIDÊNCIA DA CSLL.

A cooperativa tem regime jurídico próprio no tratamento legal concedido sobre os resultados decorrentes dos atos cooperativos, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689/88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado eletronicamente)

Nelson Lósso Filho - Presidente.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Nelson Lósso Filho, Carlos Alberto Donassolo, Flávio Vilela Campos, Orlando José Gonçalves Bueno, Valéria Cabral Géio Verçoza e Gilberto Baptista.

Relatório

Trata o processo da lavratura do Auto de Infração da CSLL relativo ao ano-calendário de 2003, para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 450.027,82, incluídos os encargos legais.

A "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)" constante do Auto de Infração, fls. 05, tem a seguinte redação (parte):

“001 — INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO/DECLARAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO OU DECLARAÇÃO

Insuficiência de recolhimento ou de declaração da contribuição social s/lucro líquido devido, na revisão da Declaração de Informações Econômico-Fiscais, relativa ao ano-calendário de 2003, onde foram constatados falta de recolhimentos da contribuição social entre os valores informados em sua DIPJ/2004 e os valores declarados/pagos constante do sistema da receita.”

Cientificada da exigência, a autuada apresentou sua impugnação, de fls. 85 a 97, argumentando, em síntese, que não está sujeita à incidência da CSLL sobre o resultado advindo de atos cooperativos, posto que não apura lucros, mas sim sobras, em face do que dispõe a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. A base de cálculo positiva da CSLL informada na DIPJ ocorreu por ter deixado de efetuar a exclusão das receitas originadas dos atos cooperativos.

Na sequência, a DRJ/RECIFE proferiu o Acórdão n.º 11-26.091, de fls. 123 a 128, cuja ementa abaixo se reproduz:

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas são obrigadas a observar a legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para apreciar argüições de inconstitucionalidade de leis regularmente editadas, tarefa privativa do Poder judiciário.

SOCIEDADES COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA •

A CSLL incide sobre a totalidade dos resultados das cooperativas, quer sejam eles decorrentes da prática de atos cooperativos, quer não.

Lançamento Procedente

Os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido podem ser resumidos na transcrição de parte do trecho do voto condutor, fls. 127: *“o fato de os atos cooperativos não terem finalidade lucrativa é irrelevante para a caracterização da incidência tributária da CSLL, vez que a regra matriz de incidência da contribuição, prevista na Lei n.º 7.689, de 15 de dezembro de 1988, determina coma base de cálculo o "valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. "(grifei,), independentemente da questão (semântica) de esse resultado ser lucro ou não.”*

Irresignada, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, de fls. 132 a 144, repisando praticamente as mesmas argumentações trazidas na peça impugnatória. Requer, ao final, o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo

O recurso voluntário é tempestivo e nos termos da lei. Dele tomo conhecimento.

A controvérsia principal do processo diz respeito em saber se o resultado do exercício, originado das receitas com “atos cooperativos” daquelas sociedades criadas sob a regência da Lei nº 5.764, de 1971, está sujeito à incidência da CSLL.

Depreende-se que o lançamento decorreu da falta de recolhimento da CSLL informada na DIPJ/2004, cujos valores a autuada deixou de informar na declaração DCTF, originando a presente autuação. Já a recorrente afirma que auferiu resultado de “atos cooperativos”, os quais se encontram fora do campo de incidência da CSLL. Incontroverso, portanto, que se está tratando daquelas receitas típicas das atividades cooperativistas.

Inicialmente, cabível a transcrição do art. 1º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, norma legal que criou a CSLL na forma prevista no art. 195 da Constituição Federal de 1988:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

De acordo com os dispositivos transcritos, verifica-se que a hipótese de incidência da CSLL é a existência de “lucro”, apurado de acordo com o resultado do exercício da pessoa jurídica.

Já as sociedades cooperativas foram disciplinadas pela Lei nº 5.764, de 1971, estatuto legal que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico dessas sociedades. O legislador, à época da edição da lei, quis dar um tratamento especial a esse tipo de sociedade, com regramento próprio e distinto das demais pessoas jurídicas.

Para melhor análise, passo à transcrição dos 3º, 4º e art. 79, parágrafo único, da Lei nº 5.764, de 1971:

Art. 3º - Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que recíprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro."

Art. 4º *As cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:*

(...)

VII - *retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembléia Geral;*

(...)

Art. 79. *Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

Parágrafo único. *O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria. (negritei)*

Os arts. 3º e 4º da Lei nº 5.764, de 1971, estipulam claramente algumas diferenciações em relação às demais sociedades empresariais, podendo-se destacar que as sociedades cooperativas têm “natureza civil” e devem atuar “sem objetivo de lucro”. Por esse motivo, os dispositivos da referida lei tratam os possíveis resultados obtidos como “sobras”, não se referindo, em nenhum momento, no auferimento de “lucros”. Além disso, o “ato cooperativo” não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produtos ou mercadorias, como explicitado no próprio art. 79, parágrafo único da lei das cooperativas, o que afasta o caráter mercantil presente nas sociedades em geral.

Assim, da leitura das normas legais que regem as sociedades cooperativas depreende-se que os resultados obtidos por essas sociedades, em razão dos atos cooperativos, são denominadas “sobras”, com destinação própria definidas na lei, não se subsumindo à hipótese de incidência da CSLL prevista no art. 1º da Lei nº 7.689, de 1988, que exige a ocorrência de “lucro”, termo de conteúdo diverso e bem definido em nosso ordenamento jurídico, que se relaciona à atividade mercantil.

Essa matéria também encontra-se pacificada no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais do antigo Conselho de Contribuintes, conforme se depreende dos acórdãos CSRF/01-05.674, sessão de 11/06/2007, e CSRF/01-05.874, sessão de 23/06/2008, dentre outros, assim ementados:

Acórdão CSRF/01-05.674:

CSLL — SOCIEDADES COOPERATIVAS — OPERAÇÕES COM COOPERADOS — SOBRAS LÍQUIDAS — NÃO INCIDÊNCIA — *A base de cálculo da Contribuição Social é o lucro líquido ajustado. Se a fiscalização não demonstra que a cooperativa auferiu receitas em operações com não cooperados, não há lucros passíveis de incidência da contribuição, nos precisos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 7.689/88, c/c os arts. 79 e III da Lei nº 5.764/71.*

Acórdão CSRF/01-05.874

CSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES COM COOPERADOS - SOBRAS LÍQUIDAS - NÃO INCIDÊNCIA - Em relação aos atos cooperativos, os resultados positivos da sociedade cooperativa não tem natureza de lucros como definido na legislação tributária e comercial, não se subsumindo a norma de incidência da contribuição social sobre o lucro.

Dessa forma, por se tratar de resultados (sobras) originados de receitas relativas a “atos cooperativos”, é de se reconhecer a inaplicabilidade da incidência da CSLL exigida no Auto de Infração.

Em face do exposto, voto para que seja dado provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado eletronicamente)

Carlos Alberto Donassolo